



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

PROJETO DE LEI

062/13

29.^a Sessão Data 25/10/13

As dutas comissões para parecer.

Presidente

**"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PRAIA GRANDE, O "PROGRAMA DE
VACINAÇÃO NO LAR", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR.

ART. 2º - O PROGRAMA INSTITUÍDO NO ARTIGO 1º DESTA LEI SERÁ DESTINADO A CIDADÃOS E CIDADÃS COM 60(SESSENTA) ANOS OU MAIS E/OU PORTADORES DE MOBILIDADE REDUZIDA NOS TERMOS DESTA LEI, SOLICITEM, POR SI MESMOS, POR FAMILIARES OU TERCEIROS POR ELES RESPONSÁVEIS, A APLICAÇÃO DAS VACINAS DA CARTEIRA NACIONAL DE VACINAÇÃO NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DIREITO A QUE SE REFERE O "CAPUT" DESTE ARTIGO APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS IDOSOS E/OU PORTADORES DE MOBILIDADE REDUZIDA QUE COMPROVADAMENTE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE DESLOCAR ATÉ OS LOCAIS DE VACINAÇÃO.

ART. 3º - AS SOLICITAÇÕES DE VACINAÇÃO A DOMICÍLIO SERÃO FEITAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ONDE O MORADOR FOR CADASTRADO.

ART. 4º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 5º - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO, NO QUE COUBER, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTANDO DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

JUSTIFICATIVA

É ASSEGURADO PELO ESTATUTO DO IDOSO
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

CAPÍTULO IV

Art. 15 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a **prevenção**, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja **impossibilitada de se locomover**, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural.

O PROGRAMA, SE IMPLANTADO, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS **COMPROVADAMENTE IMPOSSIBILITADAS DE SE LOCOMOVER** AOS LOCAIS DE VACINAÇÃO. AS SOLICITAÇÕES DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DEVERÃO SER FEITAS NA UNIDADE DE SAÚDE ONDE O MUNICÍPIO ESTIVER CADASTRADO.

NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE ESSE PROJETO IRÁ BENEFICIAR MUITOS IDOSOS OU PORTADORES DE MOBILIDADE REDUZIDA, PERMITINDO A VACINAÇÃO EM SUAS CASAS, SEM NECESSIDADE DE ENFRENTAR FILAS DE ESPERA OU OUTROS INCONVENIENTES.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 25 DE SETEMBRO DE 2013

ANTONIO EDUARDO SERRANO
VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 163/13

Sr. Presidente,

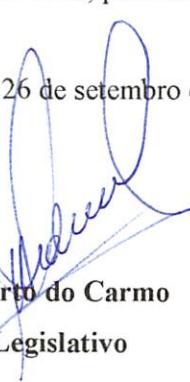
Abro o presente processo, composto de 02 fls. referente a(o)
PROJETO DE LEI Nº 062/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 26 de setembro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 26 de setembro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Eduardo Serrano, assim ementado: Institui no Município de Praia Grande, o Programa de Vacinação no Lar e dá outras providências.

A Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que cuidam da organização e prestação de serviços públicos, inclusive os de saúde, matéria sobre a qual versa o Projeto de Lei em questão, lembrando que o Texto Constitucional consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2.º da CF/88).

Segundo o princípio apontado, ao Executivo competem as funções de natureza administrativa e de gestão da coisa pública, ou seja, as propriamente executivas, cabendo ao Legislativo as funções legislativa, fiscalizadora e julgadora, não competindo ao Legislativo estabelecer regras ou atribuições ao Poder Executivo.

É certo que a propositura tem inegável alcance social e humanitário, uma vez que permite aos idosos e portadores de mobilidade reduzida, receberem vacinas no seu domicílio. Contudo não autoriza que o Vereador inicie propositura que regulamente matéria que extrapole a sua competência legislativa.

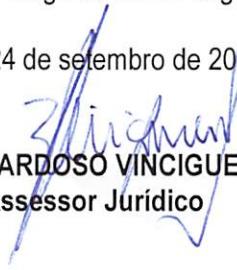
Além disso, a proposta para a instituição desse programa não vem acompanhada de qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde, e por certo importará em despesas, aos cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou inconstitucional legislação idêntica ao projeto ora tratado (TJRS ADIN 70027639954 2008), por vício de iniciativa.

Assim, esta Assessoria Jurídica é de parecer contrário à apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, devendo as Doutas Comissões encarregadas da matéria decidir pela sua inconstitucionalidade.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 24 de setembro de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico



AMNS
Nº 70027639954
2008/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA
DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE
VACINAR AS PESSOAS IDOSAS.**

**LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA
ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
VÍCIO DE NATUREZA FORMAL.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70027639954

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVO HAMBURGO,**

PROPONENTE;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE NOVO HAMBURGO,**

REQUERIDA;

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO/RS**

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial
do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a
ação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DESEMBARGADORES ROQUE MIGUEL FANK (PRESIDENTE),
JOSÉ EUGÉNIO TEDESCO, ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE
NETO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO
CARDOSO, LEO LIMA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, MARCO**



AMNS
Nº 70027639954
2008/CÍVEL

AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, MARA LARSEN CHECHI, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E MARIO ROCHA LOPES FILHO.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

**DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

JAIR HENRIQUE FOSCARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, ajuíza ação direta de constitucionalidade, buscando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 1.696/2007, que institui "... o *Programa de Visitas em Domicílio, dispondo sobre a vacinação de idosos e dá outras providências.*"

Alega, em suma, que a Lei Municipal nº 1.696/2007, de iniciativa da Câmara de Vereadores, criou obrigações e despesas para a administração municipal, matéria típica de competência privativa do Chefe do Executivo, violando, portanto, o disposto nos artigos 8º, 10, 19, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.696/2007 e, no mérito, a procedência da ação.

Liminar deferida. (fl. 46 e verso)



AMNS
Nº 70027639954
2008/CÍVEL

Notificada, a Câmara de Vereadores comunicou que não tem informações a prestar.

Citada, a Senhora Procuradora-Geral do Estado se manifestou pela manutenção da lei municipal questionada, com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

O E. Procurador-Geral de Justiça, em exercício, emitiu parecer pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Senhor Presidente. Eminentes Colegas: Como se extrai do relatório, cuida-se de apreciar ação direta de constitucionalidade da Lei nº 1.696/2007 do Município de Novo Hamburgo, que institui o Programa de Visitas em Domicílio, visando atender os idosos que não possuem condições de se locomover até os pontos de vacinação.

Dispõem os artigos 8º, 10, 19, 60, II, “d”, e 82, III e VII, da Carta Política Estadual:

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

“Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”



AMNS
Nº 70027639954
2008/CÍVEL

"Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:..."

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:"

(...)

"II - disponham sobre;"

(...)

"d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:"

(...)

"III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

(...)

"VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;"

Com efeito, analisando os documentos que instruem o presente feito, verifica-se que o projeto de lei foi de iniciativa de um dos Vereadores. Vetado pelo Sr. Prefeito, o veto restou rejeitado, com a consequente promulgação da lei.

No caso, o texto legal acoimado de inconstitucional gera nova atribuição à administração pública, ao instituir o Programa de Visitas em Domicílio, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, porque dispõe sobre a necessidade de disponibilizar profissionais para o atendimento domiciliar dos idosos e de criação de um cadastro.

Assim, presente o vício de natureza formal subjetivo, em face do vício de iniciativa, não se coaduna o processo legislativo que culminou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AMNS
Nº 70027639954
2008/CÍVEL

com a aprovação e promulgação da Lei nº 1.696/2007 do município de Novo Hamburgo com o disposto na Constituição Estadual.

Feitas essas considerações, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É o voto.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

SR. PRESIDENTE (DES. ROQUE MIGUEL FANK) – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70027639954, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” Não participaram do julgamento, por motivo justificado, os Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol e Luiz Felipe Brasil Santos.

LFB



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROCESSO 163/2013

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 24 de setembro de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 163/13

PROJETO DE LEI N° 062/13

AUTOR: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta minutos do dia trinta de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Assistência Social, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Eduardo Serrano, assim ementado: Institui no Município de Praia Grande, o Programa de Vacinação no Lar e dá outras providencias.

A Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que cuidam da organização e prestação de serviços públicos, inclusive os de saúde, matéria sobre a qual versa o Projeto de Lei em questão, lembrando que o Texto Constitucional consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2.º da CF/88).

Segundo o princípio apontado, ao Executivo competem as funções de natureza administrativa e de gestão da coisa pública, ou seja, as propriamente executivas, cabendo ao Legislativo as funções legislativa, fiscalizadora e julgadora, não competindo ao Legislativo estabelecer regras ou atribuições ao Poder Executivo.

É certo que a propositura tem inegável alcance social e humanitário, uma vez que permite aos idosos e portadores de mobilidade reduzida, receberem vacinas no seu domicílio. Contudo não autoriza que o Vereador inicie propositura que regulamente matéria que extrapole a sua competência legislativa.

Além disso, a proposta para a instituição desse programa não vem acompanhada de qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde, e por certo importará em despesas, aos cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

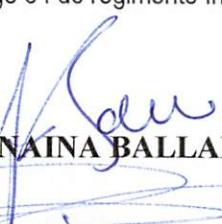
Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou inconstitucional legislação idêntica ao projeto ora tratado (TJRS ADIN 70027639954 2008), por vício de iniciativa.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

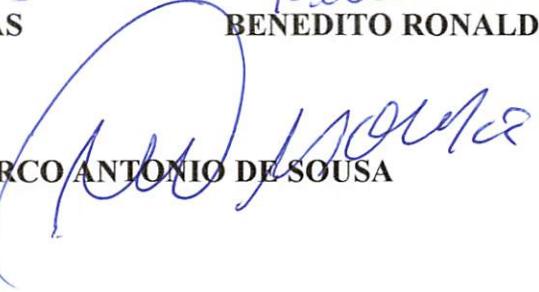
Assim, estas Comissões analisantes são de parecer contrário, quanto ao mérito, à apreciação da matéria pelo Colendo Plenário desta Casa.

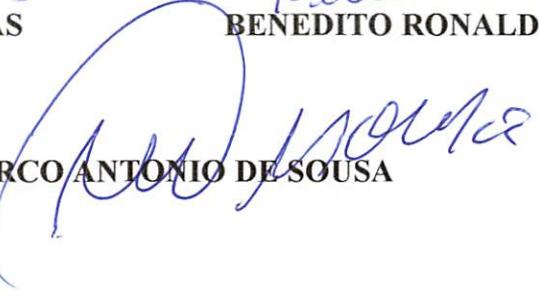
Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.


JANAINA BALLARIS


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS


TATIANA TOSCHI MENDES


BENEDITO RONALDO CESAR


MARCO ANTONIO DE SOUSA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 14 de Outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. ANTONIO EDUARDO SERRANO
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, cópia do parecer contrário (cópia anexa), exarado ao Projeto de vossa autoria, tendo o mesmo sido arquivado nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Casa e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO
14/10/2013
<i>[Signature]</i>
Funcionário